

Publique - se Inclua-se em
esta por CINCO, sessões
17 de SET 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI nº 541, de 1997.

Altera a Lei nº 3.767, de 29 de junho de 1983, modificada pela Lei nº 5.981, de 14 de dezembro de 1987.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

FLS. N.º 01
RGL. 8119
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

ENTREGUE A MESA EM
15 SET 15 13 46 020468

Artigo 1º - Os serviços de movimentação de mercadorias e produtos em geral serão executados por trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, com intermediação obrigatória do Sindicato ou da Federação representante da categoria profissional, tanto na zona rural quanto na urbana.

§ 1º - Poderão os tomadores de serviços manter, em caráter permanente, trabalhador registrado e categorizado como movimentadores de mercadorias, em seu quadro próprio.

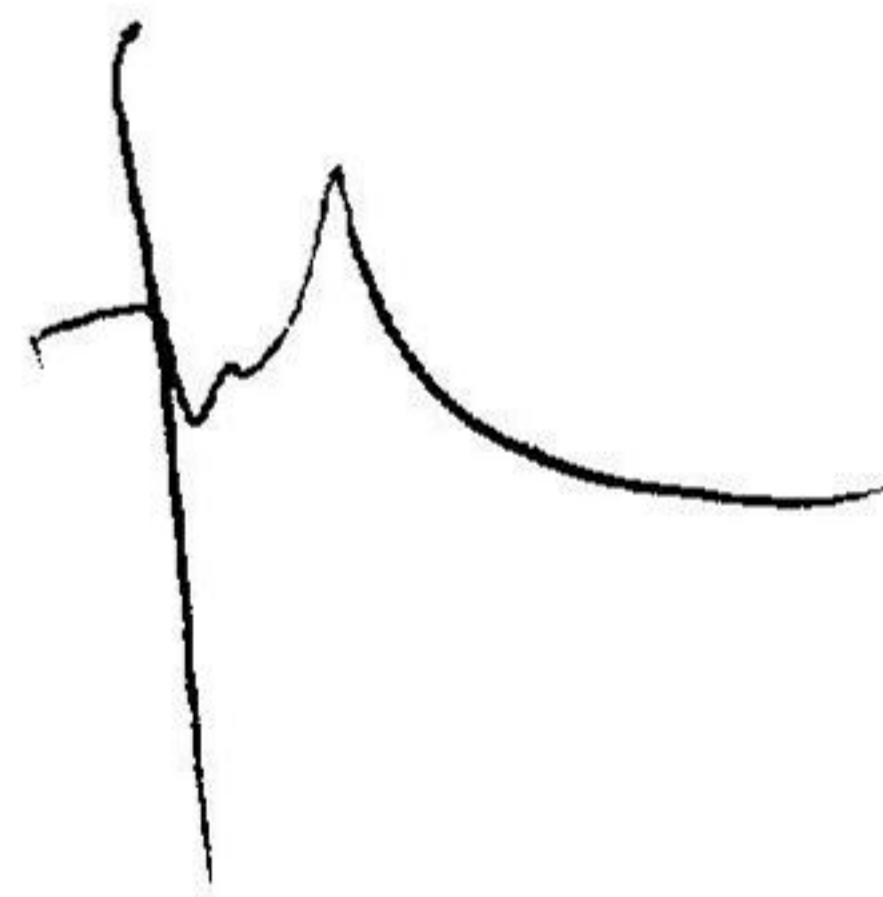
§ 2º - A intermediação dos trabalhadores a que se refere o "caput" deste artigo, não abrange as contratações efetivadas nos termos das Leis 7102/83 e 6019/74, observando-se o disposto no artigo 38, do Decreto nº 73841/74.

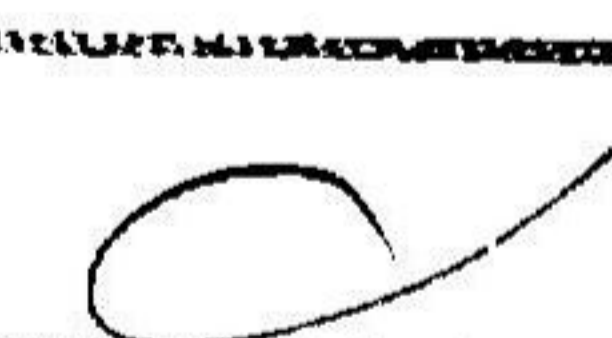
§ 3º - As tarifas relativas à contratação de mão-de-obra deverão ser diretamente negociadas entre os tomadores de serviços e as entidades sindicais representativas da categoria.

Artigo 2º - O trabalhador avulso que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural à diversas empresas, com intermediação obrigatória do Sindicato da categoria, não manterá vínculo empregatício, por não preencher os requisitos legais exigidos.

Artigo 3º - Os encargos previdenciários dos trabalhadores avulsos serão devidos na forma prescrita nas Leis 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991 e nos seus respectivos decretos regulamentadores, competindo à Federação representativa da categoria fiscalizar a efetivação dos recolhimentos.

Artigo 4º - São assegurados aos trabalhadores avulsos os direitos previstos nos incisos III, VIII, XII, XV, XVII e XXXIV do art. 7º, da Constituição Federal.



PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
8119 de 18/10/97 1
Autuado de 04 folhas
Ass. 

FLC. N.º 02
DOI 8119
PROTECOLO
LEGISLATIVO

portuárias. **Artigo 5º** - Esta lei não se aplica às zonas

sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIV, conferiu igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o **trabalhador avulso**.

A legislação federal em vigor, Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, Decretos 2.172 e 2.173, Instrução Normativa nº 8, de 21.03.97 e a Ordem de Serviço nº 564, de 1997, disciplinam:

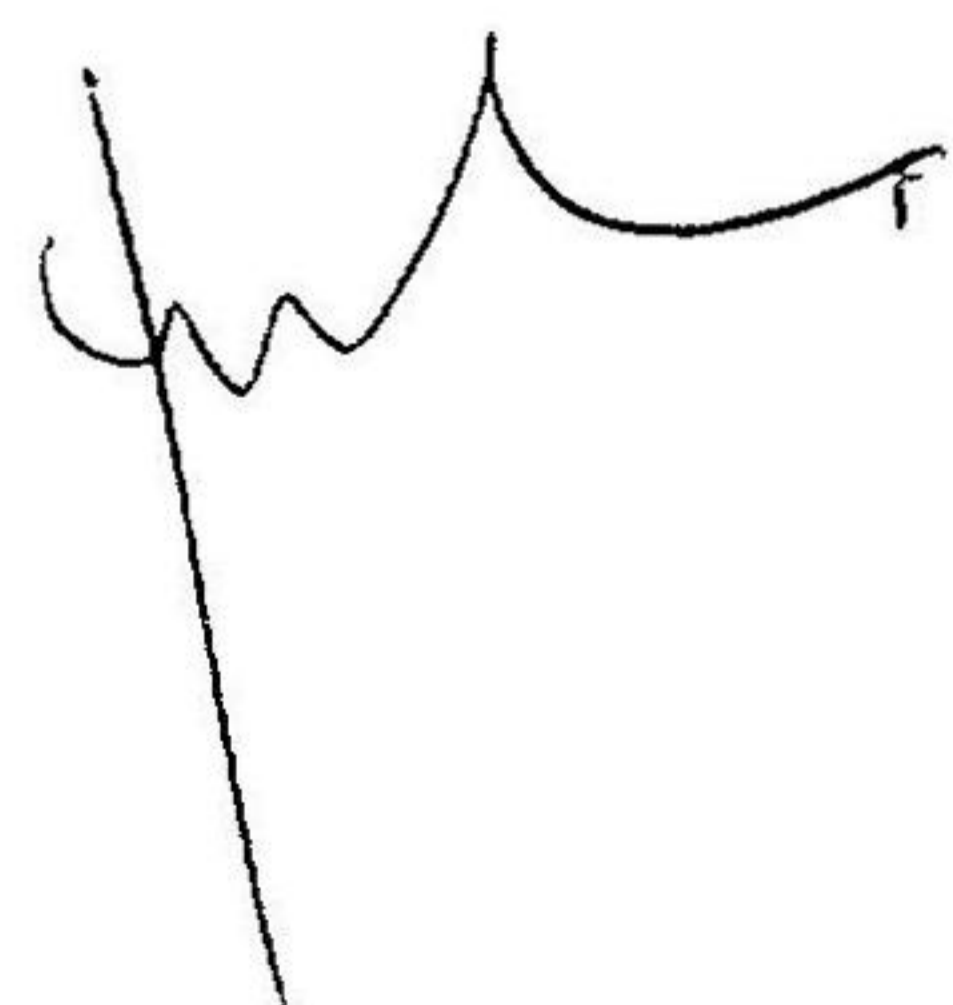
“ É considerado trabalhador avulso aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão-de-obra quando se tratar de atividade portuária.”

Verifica-se, ademais, do Decreto Federal nº 2.173, de 05.03.97, que regulamentou a Lei Federal nº 9213/91, artigo 11, VI, que são segurados obrigatórios da previdência social, como trabalhadores avulsos, aqueles que, sindicalizados ou não, prestam serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria, assim considerados os movimentadores de mercadorias.

A mesma regra está repetida no Decreto Federal nº 2.172/97, que regulamenta a Lei Federal 8212/01, em seu artigo 10, VI.

Nesse passo, fica claro que, em se tratando de trabalhadores avulsos e como já dito, assim considerados os movimentadores de mercadorias, há necessidade de que, na prestação de serviço haja intermediação obrigatória do sindicato da respectiva categoria.

Dentro da chamada população economicamente ativa do País, este é, inegavelmente, um dos maiores contingentes de trabalhadores que, pela sua própria natureza, tem existência difusa e quando isolados, tornam-se presas fáceis de empresas que vêm se utilizando desses trabalhadores para a execução de serviços, no âmbito da movimentação de mercadorias.



Embora inúmeras vezes advertidas sobre a ilegalidade dessa forma de utilização de serviços de trabalhadores avulsos, essas empresas insistem em mantê-las, por proporcionar-lhes, mediante o disfarce de uma tercerização, uma economia astronômica de recolhimentos de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, e de tributação de imposto de renda na fonte.

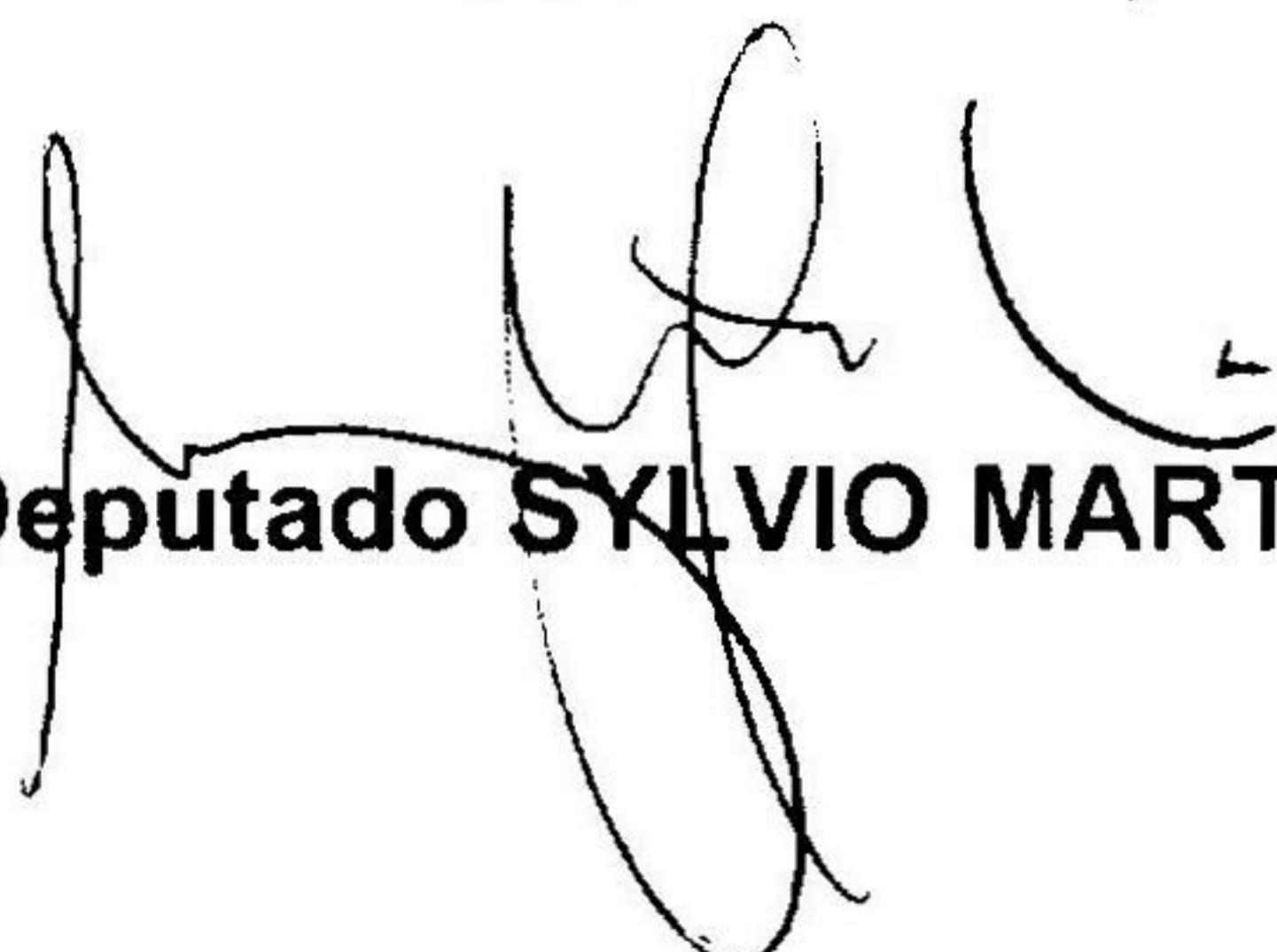
Em recente decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Paulínia, nos autos do processo nº 712/96, em que figura como autor o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Paulínia, S. Exa. assim decidiu: “

“ Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com fundamento no artigo 798 do CPC, concedo a medida cautelar determinando que à ré fica **vedado contratar trabalhadores avulsos na movimentação de mercadorias para seu estabelecimento em Paulínia, sem intermediação do sindicato autor, ficando suspensa e vedada a contratação e execução dos serviços de movimentação de mercadorias em geral mediante a mão de obra de terceiros agenciados e intermediados por meio de outras entidades que não o sindicato autor...**”

Ao fundamentar a concessão da medida cautelar pretendida pelo autor, S. Exa. sustenta: “ ... se não concedida a cautela, lesão grave ou de difícil reparação adviria aos trabalhadores integrantes da categoria pelo autor representada. Isto especialmente porque, não os contratando por intermédio do autor, como determinado pelos decretos federais 611/92 e 612/92, poderá ela desrespeitar os direitos previdenciários desses obreiros, enquanto intermediando sua contratação pela entidade inadequada, sem que o sindicato autor tenha condições materiais de velar pelos integrantes da respectiva categoria.”

São por todas estas razões fáticas e de direito que apresentamos a presente emenda, que visa não só adequar a legislação estadual à vigente legislação federal, mas, sobretudo, coibir esse sistema de flagrante ilegalidade, caracterizado pela forma enganosa de contratar trabalhadores.

Sala das Sessões em,


Deputado SYLVIO MARTINI

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.179/1997
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-09-97
.....
3

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 3.767, de 29 de junho de 1983

Veda a contratação de força de trabalho através de pessoas físicas ou de locadoras de serviços, para os serviços de carga e descarga, e dá outras providências. O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - É vedada aos órgãos da Administração Centralizada e da Administração Autárquica, bem como às Fundações do Estado a contratação de mão-de-obra de terceiros, por intermédio de pessoas físicas ou de locadoras de serviços, para os serviços de carga e descarga, os quais somente poderão ser executados por trabalhadores avulsos, através do respectivo sindicato de classe.

Art. 2.º - O representante da Fazenda do Estado junto às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, e junto às empresas públicas providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias, a necessária alteração dos seus estatutos sociais, para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º - Não incidem na proibição constante desta Lei as entidades que se situarem em localidades onde não existir sindicato representativo da categoria profissional.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

André Franco Montoro - Governador do Estado.

Lei n.º 5.981, de 14 de dezembro de 1987.

Altera os artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 3.767, de 29 de junho de 1983.

O Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei n.º 3.767, de 29 de junho de 1983:

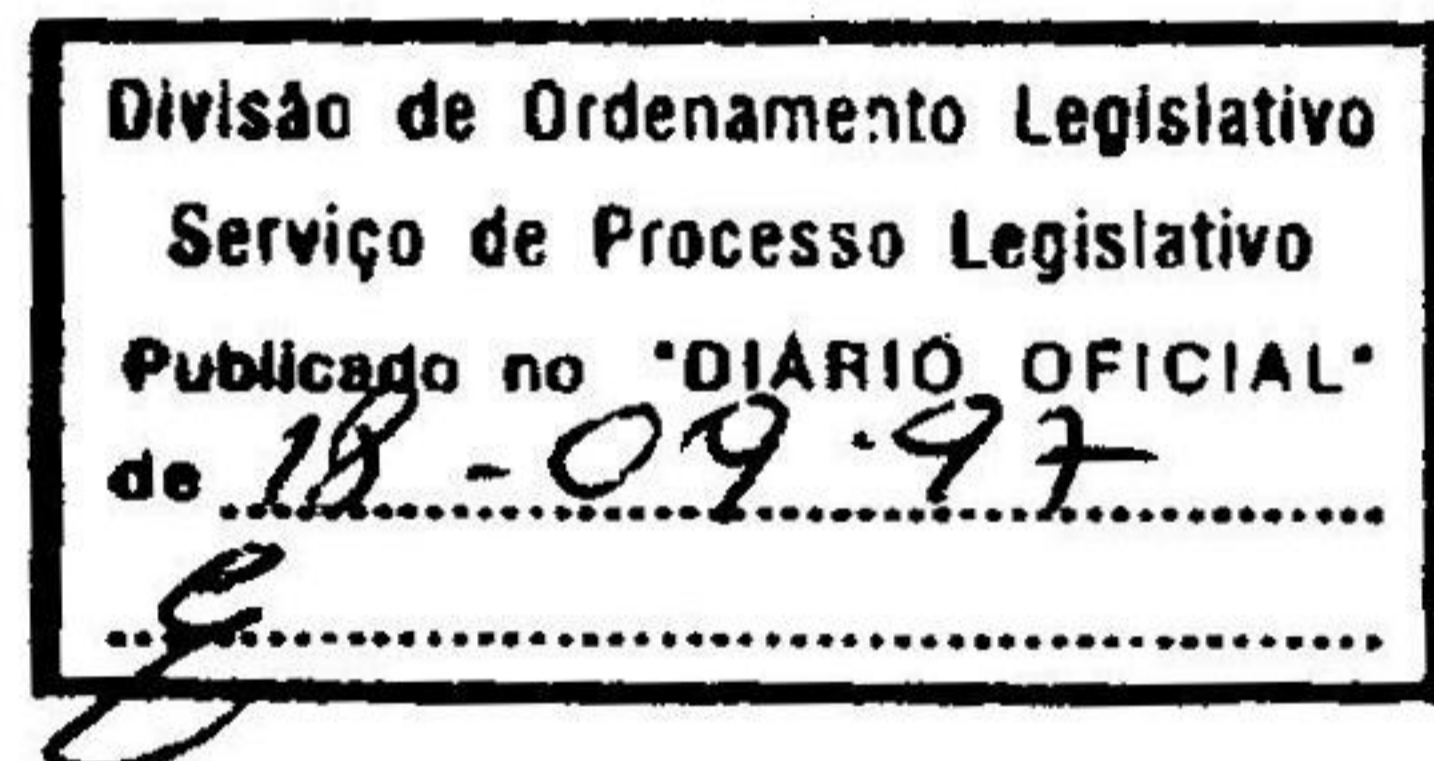
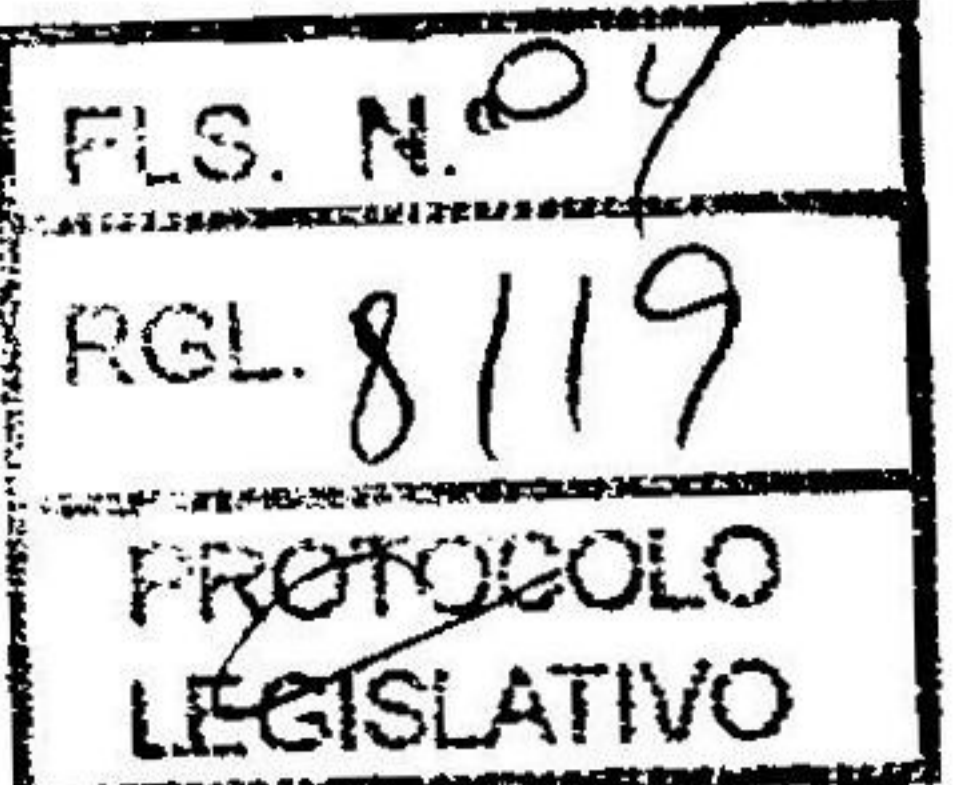
"Art. 1.º - Nos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada, bem como nas empresas e fundações do Estado, os serviços de carga e descarga somente poderão ser executados por trabalhadores avulsos, contratados por meio de sindicato representativo da categoria ou de associação profissional pré-sindical, vedada a intermediação de pessoas físicas ou jurídicas locadoras de serviço."

"Art. 3.º - Não se aplicam as disposições desta Lei nas localidades onde não existir sindicato

representativo da categoria ou associação profissional pré-sindical."

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Almino Affonso - Governador do Estado em exercício.



As Comissões de:

i) Constituição e Justiça.

ii) Relações do Trabalho.

—

—

—

06 Setembro 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

ENTRADA EM 30/09/97

Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 30/09/97

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Roberto Suriani

com prazo para devolução de 10 dias

07/10/97

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do

Relator - C.C.J.

com 01 fls. numeradas a partir

de 06

S.C. 20/10/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO